SENTENÇA

Processo Digital n°: 0004258-14.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Tadayuki Ota

Requerido: **DECOLAR.COM LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 15/11/2016 estava efetuando compra de passagem aérea junto à ré no importe de R\$ 5.162,61, quando no ato de consumar a transação houve uma queda de energia elétrica.

Alegou ainda que superado o problema religou o seu computador para constatar que a compra fora realizada com sucesso, mas depois foi surpreendido com uma segunda cobrança no mesmo valor em seu cartão de crédito por nova passagem que negou ter adquirido.

Salientou que a ré lhe reembolsou parcialmente o que pagou, de sorte que almeja à sua condenação ao pagamento do remanescente.

A preliminar de ilegitimidade *ad causan* suscitada pela ré em contestação não merece prosperar.

Com efeito, o documento de fls. 07/08 demonstra que a contratação levada a cabo envolveu o autor, de um lado, e a ré, de outro, ao passo que os de fls. 02/06 atestam os pagamentos feitos à mesma.

Isso significa que foi com ela – e não com terceiro – que o autor estabeleceu o liame jurídico e nesse contexto a ré haverá de responder pelos desdobramentos que daí advieram.

Poderá, quando muito, reportar-se regressivamente no futuro contra quem considere o verdadeiro culpado pelo episódio noticiado, mas não poderá de forma alguma exonerar-se perante o autor da responsabilidade a seu propósito.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de rechaçar alegação dessa natureza formulada pela própria primeira ré em outro feito:

"Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela Corré Decolar.com em seu recurso de apelação. Isso porque o serviço de venda de pacotes turísticos sob análise é prestado por meio de verdadeira cadeia de colaboração entre a empresa intermediária, que disponibiliza via <u>internet</u> a oferta dos voos, e a companhia aérea, agindo todos de maneira conjunta e coordenada. Por tal razão, todos são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação movida pelo consumidor, nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC. Por tal preceito ao consumidor é assegurado o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, seja na esfera de má prestação de serviços ou na de fornecimento de produtos.

...

Como bem se vê, a Corré Decolar.com faz parte da cadeia na prestação de serviços de transporte aéreo e, tendo isso em vista, responde em tese pelo evento danoso solidariamente. Tal solução, além de mais justa, é consentânea com o espírito do CDC, que procurou tutelar primordialmente a parte hipossuficiente na relação de consumo, não permitindo que o consumidor sofra prejuízos em razão de acertos (ou desencontros) entre as partes integrantes da cadeia de consumo. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corré Decolar.com." (TJ-SP, Apelação nº 0057064-74.2009.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 17/02/2014).

Aplicando essa orientação à hipótese vertente,

rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, a prova documental amealhada pelo autor respalda com solidez sua explicação e não foi refutada pela ré específica e concretamente em momento algum.

É possível extrair dela a compra de uma passagem aérea e a imediata oposição a uma segunda aquisição que se teria implementado poucos minutos depois da primeira.

Tal contexto é compatível com a explicação do autor no sentido de que não teve ligação com a outra compra, o que chegou a ser reconhecido pela própria ré ao reembolsá-lo em parte do que tinha sido adimplido (fls. 12/13) e ao acenar com o pagamento do faltante pela companhia aérea (fls. 14/15).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto não se justificaria a mantença de pagamento sem que houvesse amparo para tanto.

Nem se diga, por fim, que a responsabilidade na compra da passagem seria do autor, seja porque há base segura para alicerçar a ideia de que ocorreu lapso não imputável a ele, seja porque mesmo que assim fosse remanesceria clara a obrigação em recompor o seu patrimônio na medida do prejuízo havido, sob pena de inconcebível consagração do enriquecimento sem causa em seu detrimento cristalizado no pagamento por serviços que ao final não usufruiu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.846,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2016 (época da efetivação da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.